

PROJETO DE LEI Nº 34/2019, DE 23 DE ABRIL DE 2019.

REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS GERENCIADO POR PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS NO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ-RS faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente lei regulamenta a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas no município de Guaporé.

Parágrafo único. Para todos os efetivos, esta Lei adota os conceitos já delineados na Lei Federal nº 12.587/12 e as suas alterações, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 2º Para fins da presente Lei considera-se o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, definido como aquele realizado em viagem individualizada, executado em automóvel particular, com capacidade para até 07 (sete) pessoas, inclusive o condutor, e solicitado exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas.

§ 1º Os veículos que serão utilizados no serviço que trata esta Lei deverão ter 04 (quatro) portas, ar-condicionado e idade máxima de 05 (cinco) anos de uso, a partir do ano modelo de fabricação.

§ 2º A contagem da idade máxima do veículo permitida nesta Lei será calculada ano a ano, considerando-se, para tanto, o encerramento do ano modelo em 31 de dezembro.

Capítulo II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Autorização e da Operação

Art. 3º A exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas dependerá de autorização do Município de Guaporé, concedida por intermédio da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito e Secretaria Municipal da Fazenda às pessoas físicas e/ou plataformas tecnológicas, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. A autorização para exploração do serviço será válida pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do recolhimento da Taxa de Vistoria e Localização, conforme dispõe o Código Tributário Municipal para cada motorista habilitado.

Art. 4º As plataformas tecnológicas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ficam obrigadas, quando solicitadas, de forma justificada, a abrir e compartilhar com o Município de Guaporé, por intermédio da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 1º Os dados referidos no *caput* deste artigo devem conter, no mínimo:

- I. origem e destino da viagem;
- II. tempo e distância da viagem;
- III. mapa do trajeto da viagem;
- IV. identificação do condutor que prestou o serviço;
- V. composição do valor pago pelo serviço prestado;
- VI. avaliação, pelo usuário, do serviço prestado; e
- VII. outros dados solicitados pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, em harmonia com o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º As plataformas tecnológicas ficam obrigadas a compartilhar com o município de Guaporé, através da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, mediante notificação do Poder Público, os dados da viagem no prazo de 72 (setenta e duas) horas para apuração de irregularidades e infrações administrativas previstas nesta Lei, garantida a privacidade a confidencialidade dos dados pessoais do usuário.

§ 3º As informações solicitadas no § 1º deste artigo poderão ser disponibilizadas à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito através de mídia eletrônica, desde que autenticadas eletronicamente por agente autorizado da plataforma tecnológica.

Art. 5º Compete à plataforma tecnológica do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas que trata esta Lei:

- I. organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- II. intermediar conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;
- III. disponibilizar mecanismos para a avaliação da qualidade da prestação do serviço que trata esta Lei ao usuário;
- IV. disponibilizar ao usuário do serviço que trata esta Lei que possibilite a identificação do condutor, por meio de foto e do veículo por meio de modelo e pelo número da placa;
- V. estabelecer e fixar valores correspondentes aos serviços prestados;
- VI. disponibilizar meios eletrônicos aos usuários para o pagamento dos serviços prestados;
- VII. emitir recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:

- a) origem e destino da viagem;
 - b) tempo total e distância;
 - c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento; e
 - d) composição do valor pago pelo serviço.
- VIII exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem, previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função;
- IX apresentar a cada 30 (trinta) dias a relação de veículos, seus proprietários e condutores cadastrados para prestar o serviço que trata esta Lei no município de Guaporé;
- X disponibilizar o serviço previsto nesta Lei às pessoas com deficiência.
- XI disponibilizar aos usuários e condutores do serviço que trata esta Lei, apólice de seguro para Acidentes Pessoais de Passageiros (APP) de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º O cadastro previsto no inciso I do *caput* deste artigo perante a plataforma tecnológica, não acarretará prejuízo ao cadastramento realizado pelo município de Guaporé, através da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

§ 2º A emissão de recibo eletrônico previsto no inciso VII não impede outras obrigações acessórias de natureza tributária prevista em legislação própria.

Art. 6º As solicitações e as demandas do serviço de transporte deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de plataforma tecnológica registrada na Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

Parágrafo único. Poderá ser disponibilizado pelas empresas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, sistema de divisão de viagens entre chamadas de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação dos veículos.

Art. 7º Fica vedado o embarque de usuários, diretamente em vias públicas, em veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de pontos de táxi, mesmo que temporariamente pelos prestadores do serviço que trata esta Lei.

Art. 8º A autorização para a execução do serviço no Município é limitada a um veículo por 02 (dois) condutores, mediante autorização expedida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

§ 1º Aquele que pretende se credenciar perante o município de Guaporé para a execução do serviço que trata esta Lei, deverá apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito:

- I. documento comprobatório de que veículo a ser cadastrado para realizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas, está emplacado no município de Guaporé, em nome do condutor proprietário, fiduciante, arrendatário ou locatário;

- II. certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa de débito do condutor junto a Fazenda Municipal;
- III. comprovação de que possui local para guarda do veículo cadastrado, ficando vedado o uso da via pública para estacionamento de veículos cadastrados para exercerem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros;
- IV. Alvará de Localização para o exercício da atividade, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º O veículo cadastrado e credenciado perante a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito para a execução do serviço poderá ser substituído por outro veículo em caso de sinistro, venda ou locação, desde que preencha os requisitos determinados nos parágrafos 1º e 2º do art. 2º desta Lei e após a realização de nova vistoria pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

Art. 9º A partir da aprovação do pedido de autorização para exploração do serviço que trata esta Lei, o condutor terá 5 (cinco) dias, para apresentar o veículo autorizado para vistoria na Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

Art. 10 A fiscalização decorrente do exercício do Poder de Polícia ao serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas, será precedida do recolhimento de Taxa de Vistoria e Localização, na forma prevista no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único. O serviço de transporte somente será realizado pelo condutor que tenha efetuado o pagamento da Taxa de Vistoria e Localização para cada motorista cadastrado.

Art. 11 A plataforma tecnológica deverá recolher o Imposto Sobre Serviços (ISS), sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis, na forma prevista no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. A plataforma tecnológica fica obrigada a entregar à Fazenda Pública Municipal mensalmente e nos termos de regulamentação, as informações sobre os valores recebidos pela prestação do serviço que trata esta Lei no município de Guaporé para apuração do ISS devido, sob pena de multa prevista no Código Tributário Municipal.

Seção II

Do Cadastramento de Veículos e de Seus Condutores

Art. 12 Para o cadastramento do veículo e do condutor do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos, para emissão de Alvará de Localização, junto a Secretaria Municipal da Fazenda:

- I. condutor possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria B ou superior, com no mínimo dois (02) anos de expedição e que contenha informação de que exerce atividade remunerada;
- II. condutor assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de plataforma tecnológica;

- III. apresentar inscrição do condutor como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- IV. apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, com menos de sessenta dias de sua expedição;
- V. condutor apresentar atestado médico fornecido por profissional habilitado de que não é portador de moléstia que o inabilite para o desempenho da função, bem como o teste toxicológico;
- VI. comprovante de residência do condutor no município de Guaporé;
- VII. não ter cometido nenhuma infração de trânsito gravíssima nos últimos 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo do cadastro previsto nesta Lei;
- VIII. não ter sofrido condenação ou antecedentes por crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, ao tráfico ilícito de drogas, à posse e a comercialização de munição e armas de fogo;

§ 1º É vedado o exercício da função de condutor de veículo do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas, àqueles que possuam antecedentes ou tenham sofrido condenação pela prática de crimes de trânsito previsto no artigo 306 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 2º É vedado o exercício da função de condutor de veículo do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas, àqueles que possuam antecedentes ou tenham sofrido condenação pela prática de crimes de trânsito previsto no artigo 303 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), com dolo eventual.

§ 3º É vedado o exercício da função de condutor de veículo para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas, àqueles que possuem autorização, permissão, ou concessão de serviço público de quaisquer dos entes federativos.

§ 4º Fica proibida a utilização de veículo habilitado como táxi, mesmo que temporariamente pelos prestadores do serviço que trata esta Lei.

§ 5º Os condutores cadastrados e credenciados para executar o serviço que trata esta Lei deverão, quando convocados pelo município de Guaporé, participar de cursos e palestras que visem qualificá-los profissionalmente sobre normas e condutas para o trânsito, bem como ao atendimento do turista.

Art. 13 É dever de todo condutor de veículo autorizado para realizar o serviço que trata esta Lei, observar os preceitos e proibições estabelecidas pela Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais legislações pertinentes e ainda:

- I. portar autorização específica emitida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito ou Secretaria da Fazenda para exercer a atividade de condutor;
- II. trajar-se adequadamente, observando as regras de higiene e aparência pessoal;
- III. tratar com urbanidade todo o passageiro;
- IV. dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos passageiros;

- V. obedecer à velocidade estipulada nas vias públicas;
- VI. cumprir rigorosamente as normas prescritas nesta Lei e nos demais atos administrativos expedidos;
- VII. não fumar no interior do veículo quando em trânsito, parado ou estacionado;
- VIII. não consumir bebida alcoólica no dia em que estiver em serviço;
- IX. observar o número máximo permitido para a lotação do veículo;
- X. não interromper o trânsito da via pública a pretexto de desembarcar passageiro;
- XI. somente efetuar o transporte de pessoas que tenham sido alvo de contrato específico conforme regras estabelecidas por esta Lei, não podendo parar em via pública para oferecer o serviço;
- XII. não receber, em hipótese alguma, passes ou vale-transporte do sistema de transporte coletivo urbano de Guaporé ou de outro município, como forma de pagamento pelos seus serviços;
- XIII. apresentar o veículo em perfeitas condições de higiene e limpeza;
- XIV. somente utilizar veículo em perfeitas condições de conservação e segurança, sendo vedado o uso de veículo com avarias na parte externa e interna;
- XV. é vedado o uso de adesivos de cunho publicitário na parte externa do veículo cadastrado para a execução do serviço previsto nesta Lei;
- XVI. cumprir as determinações do Município, através da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito;
- XVII. atender as obrigações fiscais e outras que sejam correlatas, fornecendo estes dados sempre que solicitados pelo Município;
- XVIII. comunicar alterações de qualquer de seus dados constantes no cadastro do Município em até 7 (sete) dias;
- XIX. utilizar, para o serviço que trata esta Lei, somente o veículo cadastrado para este fim;
- XX. responsabilizar-se pela veracidade das informações e documentos apresentados ao Município;
- XXI. efetuar o recolhimento de multa e/ou taxas impostas pelo Município, no prazo estabelecido;
- XXII. é proibido recusar a prestação do serviço que trata esta Lei ao passageiro com deficiência;
- XXIII. na hipótese do veículo não oferecer condições de acomodar a cadeira de rodas no porta-malas, esta deverá ser acomodada no banco traseiro.

Art. 14 O veículo autorizado a prestar serviço de transporte receberá da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, um adesivo com modelo padrão, que deverá ficar afixado no interior do veículo no painel lado direito, no qual constará o número da autorização e o prazo de validade daquela, além do número do telefone para sugestões e denúncias.

Art. 15 O veículo cadastrado a prestar o serviço de transporte poderá estar registrado em nome do condutor proprietário, fiduciante, arrendatário ou de pessoa jurídica que tenha como atividade econômica a locação de automóveis.

Parágrafo Único: Somente receberá autorização para realizar o serviço previsto nesta Lei, os veículos que atendam aos seguintes requisitos:

- I. manter suas características originais de fábrica, em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, higiene e limpeza;
- II. possuir todos os equipamentos definidos pela legislação de trânsito, para a atividade a ser empreendida;
- III. satisfazer as exigências da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais legislações pertinentes;
- IV. regular quitação do seguro DPVAT;
- V. possuir ar-condicionado;
- VI. Comprovante de inspeção técnica veicular.

Capítulo III

DA VISTORIA

Art. 16 Os veículos autorizados para executar o serviço que trata esta Lei, serão submetidos à vistoria anual realizada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

§ 1º As vistorias serão realizadas pelo Município e, se este não possuir serviço próprio, por oficina às expensas do proprietário do veículo, fornecendo, a oficina, atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro. Em qualquer hipótese, o Município fornecerá certificado de vistoria.

§ 2º O órgão fiscalizador poderá notificar a plataforma tecnológica e o condutor autorizado sempre que houver a necessidade de realizar nova vistoria no veículo autorizado.

§ 3º Se o veículo não for aprovado pelo órgão fiscalizador em vistoria, terá o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a(s) pendência(s).

Capítulo IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17 O Poder de Polícia será exercido pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito e Secretaria Municipal da Fazenda que terão competência para apuração das infrações, aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 18 O Município tomará as providências que julgar necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Parágrafo único. Os agentes fiscalizadores poderão apreender os documentos e ou equipamentos que não estiverem de acordo com o que preceitua esta Lei.

Art. 19 Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários, extraindo-se cópia para anexar aos autos arquivados no Município e outra para entregar ao condutor infrator.

Capítulo V

DAS PENALIDADES E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 20 Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte das plataformas tecnológicas e pelos condutores autorizados, das normas estabelecidas neste regulamento e demais instruções complementares.

Art. 21 A fiscalização desta Lei poderá ocorrer administrativamente ou na via pública, conforme a natureza ou tipicidade da infração praticada pelo condutor ou pela plataforma tecnológica.

Art. 22 Constatada a infração de qualquer um dos dispositivos desta Lei, será lavrada a notificação ao infrator e à plataforma tecnológica, respeitado o exercício da defesa prévia ou recurso administrativo para que regularize de imediato a irregularidade praticada.

§ 1º Emitida a notificação, esta será entregue ao infrator por via postal, mediante comprovante do Correio, ou por via eletrônica, ou ainda através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior iniciará a partir da juntada nos autos do processo administrativo da notificação prevista.

Art. 23 Constatada a reincidência ou caso não seja regularizada a irregularidade objeto da notificação, será lavrado o Auto de Infração, com efeito imediato e aplicação da multa respectiva, de acordo com a tipificação e com prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa escrita.

Seção I

Das Penalidades

Art. 24 A inobservância aos preceitos que regem o serviço previsto nesta Lei acarretará na aplicação dos seguintes procedimentos:

I - Penalidades:

- a) multa;
- b) suspensão da autorização;
- c) cassação da autorização;

Parágrafo único. A aplicação da pena de suspensão da autorização do serviço implicará o recolhimento daquela e acarretará o afastamento do condutor e do veículo pelo período de 12 meses.

Art. 25 A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação da autorização é do Prefeito Municipal.

Art. 26 As infrações punidas com multa serão atribuídas classificadas nas seguintes categorias e atribuído os seguintes valores:

- I - infração leve multa de 03 VRM;
- II - infração média multa de 07 VRM;
- III - infração grave multa de 10 VRM;
- IV - infração gravíssima multa de 15 VRM.

Seção II

Das infrações

Art. 27 Da tipificação e classificação das infrações:

I - Não atender a notificação para realizar a vistoria:

- a) Infração Leve
- b) Penalidade: multa

II - Quando o veículo não for apresentado no prazo solicitado pelo órgão fiscalizador, conforme § 2º do artigo 16, será imediatamente impedido de realizar o serviço que trata esta Lei;

- a) Infração Leve
- b) Penalidade: multa

III - Quando o condutor não cumprir e não atender regras determinadas no artigo 13 desta Lei;

- a) Infração Leve
- b) Penalidade: multa

IV - Não participar, quando convocado, dos cursos e palestras previstas no § 5º do artigo 12 desta Lei.

- a) Infração Média
- b) Penalidade: multa

V - Autorizar o embarque de usuário diretamente na via pública e realizar a prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem que ocorra a intermediação da contratação através de plataformas tecnológicas (aplicativos).

- a) Infração Média
- b) Penalidade: multa

VI - Agredir fisicamente o Agente Fiscalizador do município de Guaporé no exercício de suas funções;

- a) Infração Grave
- b) Penalidade: multa e suspensão da autorização pelo período de 12 (doze) meses.

VII - Utilização do ponto de táxi, ainda que temporariamente, para o embarque e desembarque de passageiros do serviço que trata esta Lei.

- a) Infração Grave
- b) Penalidade: multa.

§ 1º Em caso de reincidência da infração prevista no inciso IV, a autorização para execução do serviço que trata esta Lei será suspensa até que ocorra a sua regularização perante o Município.

§ 3º Em caso de reincidência da infração prevista no inciso VI, a autorização para execução do serviço que trata esta Lei será cassada pela autoridade administrativa.

Art. 28 A prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por aplicativos, realizado por pessoa jurídica ou física isoladamente, em desacordo com o disposto nesta Lei, e demais Leis que regulamentam o transporte de passageiros no Município, será considerada transporte ilegal, e implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como na Lei das Contravenções Penais e ainda incorrerá em:

I - Infração Gravíssima;

Penalidade: multa

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por Decreto no que couber.

Art. 30 A presente Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em

Valdir Carlos Fabris
Prefeito

Registre-se e Publique-se

Evandro Ghizzi

Secretário da Administração

Publicado no quadro de publicações da Prefeitura de Guaporé no período de

Of.nº 197/2019

Guaporé, 23 de abril de 2019

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Através do presente vimos encaminhar o projeto de lei nº 34/2019, que REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS GERENCIADO POR PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS NO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ.

Anexo segue justificativa do presente encaminhamento.

Atenciosamente

Valdir Carlos Fabris

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Jairo Elias Zanatta,
Presidente da Câmara de Vereadores e dignos Pares

Guaporé, RS.

Guaporé, 23 de abril de 2019

MENSAGEM Nº 34/2019

Senhor Presidente:

Para os efeitos legais estou submetendo à deliberação dessa Câmara Municipal, a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI: 34/2019

EMENTA: REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS GERENCIADO POR PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS NO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ.

JUSTIFICATIVA:

Visa a presente proposta obter autorização legislativa para regulamentar a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas, visto a necessidade de se apresentar uma solução que traga benefícios à população e ao Município, através de parâmetros e diretrizes que possam viabilizar a utilização dos serviços.

Considera-se como serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros o realizado em viagem individualizada, executado em automóvel particular, com capacidade para até 07 (sete) pessoas, inclusive o condutor, e solicitado exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas.

A exploração do serviço dependerá de autorização do Município, concedida por intermédio das Secretarias Municipais de Segurança Pública e Trânsito e Fazenda às pessoas físicas e/ou plataformas tecnológicas e será válida pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do recolhimento da Taxa de Vistoria e Localização, conforme dispõe o Código Tributário Municipal para cada motorista habilitado.

A autorização para a execução do serviço é limitada a um veículo por 02 (dois) condutores, mediante autorização expedida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

O veículo autorizado a prestar o serviço receberá da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito um adesivo com modelo padrão, que deverá ficar afixado no interior do veículo, no painel lado direito, no qual constará o número da autorização e o prazo de validade daquela, além do número do telefone para sugestões e denúncias, salientando, ainda, que o veículo autorizado será submetido à vistoria anual realizada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

Por fim informamos que a proposta se adequa a legislação federal e possibilitará uma melhor fiscalização, além de oferecer segurança e qualidade aos usuários desses serviços.

À consideração dos Senhores Edis.